



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.612 - TO (2014/0172330-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADOS : DAVID GRUNBAUM AMBROGI
JENISE CASTRO DE CARVALHO
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

2. "(...) pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010)".

3. Incidência à espécie da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.612 - TO (2014/0172330-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Paschoal Baylon das Graças Pedreira contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega o agravante que os subscritores do recurso especial estariam devidamente constituídos no momento da interposição e que a inexistência do instrumento procuratório nos autos deveu-se a uma falha cartorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.612 - TO (2014/0172330-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n. 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo, Drs. Thiago Mendonça Mafra, OAB/DF n. 37.775, Rafael Moreira Mota, OAB/DF n. 17.162 e Davi Grunbaum Ambrogi, OAB/DF n. 25.055.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Anote-se que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 351.097/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não há, portanto, como admitir a juntada tardia da procuração ou do seu regular substabelecimento em razão da preclusão consumativa, na instância especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1420710/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 27/5/2013.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.441.555/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na forma da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra de que trata o art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica às instâncias superiores. A juntada extemporânea da procuração, por ocasião da interposição do agravo regimental, não pode ser considerada para afastar a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 351.729/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/6/2014)

Ademais, "(...) pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010)".

Na espécie, é certo que os advogados que subscrevem o recurso especial não possuíam poderes para representar o agravante no momento da interposição do apelo.

Incide, portanto, a Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172330-1

AgRg no
AREsp 547.612 / TO

Números Origem: 2008000576944 20080005769440 343331092511 50009423720118270000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADOS : DAVID GRUNBAUM AMBROGI
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADOS : DAVID GRUNBAUM AMBROGI
JENISE CASTRO DE CARVALHO
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.